



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010293-82.2022.5.03.0023

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/01/2023

Valor da causa: R\$ 163.417,62

Partes:

RECORRENTE: _

ADVOGADO: JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR

RECORRIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010293-

82.2022.5.03.0023 (ROT)

RECORRENTE: _

RECORRIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

RELATOR(A): MARCUS MOURA FERREIRA

EMENTA

RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA EMPREGATÍCIA. ÔNUS DA PROVA. Ao negar o vínculo de emprego, admitindo a existência de relação jurídica de natureza diversa com a reclamante, a reclamada atraiu para si o encargo probatório correspondente, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual se desvencilhou satisfatoriamente, demonstrando a ausência de subordinação jurídica e pessoalidade.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

O juiz Filipe de Souza Sickert, da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID 80e9785, julgou improcedentes os pedidos formulados por _ em face de Avon Cosméticos Ltda.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso ordinário (ID 348196c) reiterando seu pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da sua CTPS. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrrazões da reclamada (ID f7716a2).

Dispensada a manifestação do MPT, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante reitera o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que todos os elementos fáctico-jurídicos da relação de emprego foram devidamente preenchidos e comprovados.

Analiso.

Na inicial, a reclamante alega que, desde 01.03.2010, exerceu a função de executiva de vendas, tendo sido dispensada imotivadamente, "descredenciada", em 31.03.2022, sem receber as parcelas rescisórias. Narra que exercia a função de gerenciamento, asseverando que suas atividades consistiam, em síntese, em: coordenação da equipe de revendedoras, captação e cadastramento de novas vendedoras, incentivar a venda de produtos, receber reclamações, fazer trocas de produtos e participar de reuniões.

Em defesa, a reclamada confirmou a prestação de serviços; no entanto, afirmou que tal se deu no formato autônomo, sem os requisitos da relação empregatícia.

Pois bem.

Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a conjugação dos requisitos que lhe são ínsitos, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de qualquer deles, notadamente o último, impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

No caso, admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada demonstrar a natureza autônoma da relação de trabalho, por se tratar de fato impeditivo dos direitos reivindicados na inicial, a teor dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual ela se desincumbiu a contento.



A prova oral comprovou que o trabalho da reclamante não era realizado com personalidade nem subordinação jurídica à reclamada.

Em depoimento, a reclamante assim declarou:

que o trabalho da executiva de vendas consiste em trazer novas vendedoras, manter as existentes, prospecção de novas revendedoras, trazer as inativas, resolver todas as pendências delas, manter contato diário com elas, mantendo relacionamento; que se batem todas as metas, as quais são relativas a vendas, cadastros e número de pedidos, recebem 100%; que se não batem essas metas recebem 60% e ainda há desconto do cadastro não feito; que as metas são de vendas, pedidos, inícios e pedidos pessoais da executiva; que se não faz os inícios em 3 campanhas seguidas há o descadastramento automático; que a depoente trabalhava sozinha, embora até pudesse contar com o auxílio de outras pessoas, por exemplo, há executivas cujos os maridos ajudam, mas o marido da depoente trabalhava e não ajudava; que a gente contratava motoqueiro para entregar revistas para as revendedoras; que o custo com a contratação de motoqueiro era da própria executiva, ou seja, da depoente; que se a reclamante não quisesse contratar motoqueiro teria que entregar as revistas pessoalmente; que a depoente não tinha nenhuma ajuda de custo; que as revendedoras que estavam ativas recebiam as revistas na própria caixa em que chegavam os pedidos; que a depoente tinha que fazer a entrega das revistas para as revendedoras inativas; que a depoente criava uma espécie de QG para as revendedoras inativas buscarem as revistas, mas muitas não iam, e a depoente fazia as entregas; que antes da pandemia faziam várias reuniões presenciais; que havia reuniões com as gerentes, executivas e revendedoras e também reuniões de alinhamento entre gerentes e executivas; que nessas reuniões eram tratadas várias questões; que nas reuniões entre gerentes, executivas e revendedoras eram tratadas questões como novos cadastros, exibição de produtos, de pré lançamentos, faziam bingos; que era uma ótima reunião; que nas reuniões entre gerentes e executivas eram passadas questões da campanha, como metas, bairro em que trabalhariam, inclusive era feito alinhamento individual com as executivas; que nessas reuniões as revendedoras inativas podiam pegar as revistas; que a depoente nunca faltou a estas reuniões; que conhece colegas que faltaram por motivo de saúde ou filhos doentes; que não precisava comprovar motivo da ausência, mas era necessário informar para a gerente que a executiva não participaria; que nessas reuniões a gente ajudava a montar e desmontar o salão; que as executivas faltantes conseguiam pegar as informações de outra forma, mas ficavam prejudicadas, pois a reunião era o momento que teriam para ter contato direto com a gerência, inclusive esclarecer dúvidas; que as executivas poderiam pegar as informações no site da Avon e atualmente por meio de aplicativo, há pouco tempo; que lançamento, pré lançamento e promoções constam em catálogo, site e revista; que as revendedoras podem fazer os pedidos pelo site ou pelo aplicativo; que muitas, todavia, não tem acesso à internet, por serem idosas, e passam o pedido pela executiva; que antigamente os pedidos eram feitos por papel; que toda revendedora tem login e senha pessoal e intransferíveis para fazer o pedido; que quando a executiva faz o pedido não tem que usar o login e senha; que a executiva pode fazer os pedidos, com login e senha próprios, das revendedoras que são de sua equipe; caso contrário, depois que o site fecha, o pedido tem que passar pela gerente; que a revendedora pode fazer os pedidos por telefone 0800, mas é bem complicado; que a revendedora pode fazer o pedido diretamente pela gerente (ID d33b3d0 - pág. 2, grifos acrescidos)

A testemunha __, indicada pela

reclamante, disse que:

Trabalhou na reclamada como executiva de vendas de 2019 a 2022; que depoente trabalhou com a reclamante; que, como tinham a mesma função, faziam a prospecção de clientes juntas, inclusive saíam juntas; que a executiva de vendas é subordinada à gerente; que era um tipo de subordinação, pois mesmo sendo MEI, tinham que prestar contas para a gerente; que tinham metas a serem cumpridas durante a campanha a gerente cobrava o cumprimento dessas metas; que as metas eram relativas à prospecção de novas revendedoras, quantidade de pedidos da equipe e o valor de vendas; que a executiva fazia o seguinte: prospecção de



novas revendedoras, inclusive indo para as ruas e telefonando; telefonar também para as revendedoras inativas e trazer para a

ID. 9304731 - Pág. 3

equipe; acompanhamento da equipe, com solução de dúvidas; ajudar as revendedoras a passarem pedidos; que participavam de reuniões quinzenais, que eram de alinhamento e obrigatórias, pois se não participassem da reuniões não tinham como saber das metas e o que a gerente estava propondo; que além das reuniões havia alinhamento individual com a gerente; que depoente e a reclamante estavam com a mesma gerente, no mesmo setor; que na maioria das vezes a depoente contava com a ajuda do marido para entregar de revistas para ficar mais barato, mas esporadicamente também contratava motoqueiro; que de certa forma as revendedoras estão subordinadas às executivas; que as executivas não cobram metas das revendedoras, mas sim pedidos; que antes de ser executiva de vendas é obrigatório ter sido revendedora; que a autora foi revendedora antes de ser executiva de vendas; que não sabe dizer como a reclamante passou para executiva de vendas; que a depoente já foi revendedora; que a depoente achou interessante o papel das executivas e procurou a gerente e disse que tinha interesse em ser executiva; que geralmente é a gerente quem escolhe a revendedora para ser executiva; que a depoente pediu para ser; que depoente e reclamante tinham uma equipe; que na equipe da depoente havia em torno de 300 revendedoras ativas e inativas e na da reclamante 400; que quem determina com qual equipe a executiva ficará é a gerente; que as gerentes da depoente e da reclamante foram Andreia, Gláucia e Denise; que a gerente do setor da depoente tinha 15 executivas de venda; que toda revendedora é vinculada a uma executiva de vendas; que a gerente é responsável pelo setor, tendo contato com a Avon, inclusive passando relatórios; que a executiva de vendas faz treinamento com a gerente para aprender como repassar pedidos, fazer a carta de pedidos, como fazer prospecção de novas representantes, tudo isso era explicado nas reuniões de alinhamento; que também existem treinamentos online no site da Avon e que são independentes da gerente, a qual apenas orientava para fazê-los; que quando as revendedoras possuem algum tipo de problema, entram em contato com as executivas; que no caso da equipe da depoente cerca de metade conseguiam passar os pedidos diretamente e outra metade pedia para a executiva, já que havia muitas idosas na equipe; que a gerente fazia as cobranças diariamente por meio do grupo de whatsapp relativa ao cumprimento de metas; que as gerentes faziam cobranças gerais no grupo e também individualmente para cada executivo, a depender do desempenho; que a rotina de trabalho de todas as executivas é semelhante; que a gerente de setor costumava ligar para as executivas no meio da campanha quando não estavam sendo atingidas as metas; que a frequência da ligação da gerente para cada executiva dependia do desempenho desta; que se estivesse atendendo a meta, não havia ligação; caso contrário, a gerente ligava para questionar sobre as atividades da executiva e o que estava fazendo para atingir a meta; que a Avon passa que o horário é livre, mas se o executivo não pega firme desde cedo até tarde, não consegue atingir as metas, porque as campanhas são curtas, 15 dias; que se por 3 campanhas seguidas a executiva não atinge a meta, não colocando novas representantes na equipe, é demitida; que "cair em cortesia" é não cumprir as metas; que a reclamante já caiu em cortesia; que a executiva não pode vender produtos de concorrentes; que ninguém disse expressamente que não poderia vender produtos da concorrente; (...); toda executiva faz prospecção de campo; que a própria executiva decidiu onde fazer a prospecção de campo; que não sabe dizer quantas vezes a reclamante caiu em cortesia; que a depoente caiu $\frac{3}{4}$ vezes; que a depoente foi punida com a dispensa; que a gerente inclusive antes da dispensa avisou que se a depoente não cumprisse as metas seria dispensada; que não conhece executiva que faz venda de produtos de concorrente; que não sabe por qual motivo foi estipulado o pedido pessoal de R\$110,00; que nunca faltou a reuniões; que conhece executiva que faltou; que a gerente conversava com a executiva que faltou para saber o porquê; que a gerente não entrava muito em detalhes, apenas dizendo que tinha que repassar para um gerente geral o que estava acontecendo, sendo cobrada para isso; que em caso de extravio de alguma caixa de pedido, a executiva passa para a gerente se não conseguir resolver; que a executiva não tem contato direto com o setor de logística da Avon; que não sabe se a gerente tem; que a depoente nunca presenciou qualquer tipo de fraude, embora tenha ouvido falar; que questão de fraude é resolvida pela gerente; que quem participa da investigação é a gerente; que depoente já teve vendedora inadimplente

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



na equipe; que a própria representante devia entrar em contato com a empresa de cobrança para tentar negociar, sendo que a executiva e a gerente não tinha esse poder(ID d33b3d0 - pág. 4, grifos acrescidos)

ID. 9304731 - Pág. 4

A 2ª testemunha da reclamante, __, disse apenas

que "trabalhou na reclamada de 2017 a 2019, na função de executiva de vendas; que quando a depoente entrou a reclamante já estava lá; que quando a depoente saiu a reclamante permaneceu; que não sabe exatamente o motivo pela qual a reclamante saiu; que a própria depoente pediu para sair".

Já a testemunha indicada pela reclamada, __, assim se manifestou:

que depoente trabalha na reclamada desde março de 2010, na função de gerente de desenvolvimento da rede, com CTPS assinada; que possui contato com executiva e com representante de vendas; que a executiva angaria novos representantes para o grupo dela e as motiva a permanecerem ativas; que a executiva não está subordinada a ninguém; que a gerente tem um grupo de executivas no setor dela; que a gerente faz tudo relacionada ao setor, gerindo o setor; que a gerente motiva e orienta as executivas em relação aos incentivos; que as executivas não possuem metas a cumprir; que as executivas participam de reuniões facultativas; que a executiva não é punida em caso de faltar às reuniões; que as reuniões acontecem uma vez por campanha; que cada campanha tem em torno de 17/18 dias; que a executiva não tem que cumprir ordens de ninguém; que a executiva pode vender produtos de concorrentes; que se a executiva não for a uma reunião fica sabendo das informações da campanha pelo site e também tem um portal exclusivo da executiva; que não há cobrança de metas das executivas; que acontece descadastro de executiva de vendas por decisão comercial; se a decisão parte da empresa muitas vezes é por que a executiva está desmotivada, não está trazendo novas representantes para a equipe e não as está motivando; que não conhece a reclamante. (ID d33b3d0 - pág. 6, grifos acrescidos)

Ressalto que o fato de a reclamante alegar que era obrigada a participar de reuniões, nas quais eram passadas as metas a serem cumpridas por ela e pelas revendedoras, além de ter que orientar essas revendedoras acerca das vendas e dos produtos, não é suficiente para caracterizar a subordinação jurídica. Se ela vendia produtos Avon e orientava as vendedoras acerca dos produtos, promoções e iniciativas de vendas, é natural que participasse de reuniões para conhecer os novos produtos e as promoções que, sabidamente, são sazonais, a fim de repassar essas orientações e metas. Aliás, como ela mesma afirmou, a sua remuneração final era diretamente afetada pela quantidade de produtos vendidos, cadastros e número de pedidos realizados por ela e pelas revendedoras.

Além disso, ela própria declarou que a participação nas reuniões não era obrigatória e que *"as executivas faltantes conseguiam pegar as informações de outra forma, mas ficavam prejudicadas, pois a reunião era o momento que teriam para ter contato direto com a gerência, inclusive*

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



esclarecer dúvidas", acrescentando que *"as executivas poderiam pegar as informações no site da Avon e atualmente por meio de aplicativo"*. E, apesar de ter dito que, às vezes, fazia os pedidos para as revendedoras, principalmente as mais idosas - que poderiam ter dificuldade no ambiente online -, também confirmou que todas elas possuíam login e senha pessoal e intransferível, com os quais poderiam realizar os seus pedidos pessoalmente.

ID. 9304731 - Pág. 5

Registro, ainda, que a venda autônoma de produtos de beleza, destinados a consumidores individuais, ou seja, a denominada venda a varejo de porta a porta, é atividade de conhecimento público, sem submissão a controles de horários ou subordinação jurídica à empresa produtora ou distribuidora, e é comumente realizada para complementar a renda de trabalhadoras autônomas ou donas de casa. Nesse contexto, destaco a confissão da reclamante de que poderia contar com o auxílio do marido para desempenhar suas atividades, fato que foi corroborado pela testemunha Giovânia, ao afirmar que *"na maioria das vezes a depoente contava com a ajuda do marido para entregar de revistas para ficar mais barato"*, o que afasta, também, o requisito da pessoalidade.

Não altera essa conclusão o fato de ser ou não imprescindível que a executiva de vendas tenha sido revendedora, pois, como já dito, as executivas de vendas devem possuir mais experiência que as revendedoras exatamente para ajudar estas últimas na realização e incremento das vendas.

Acerca do tema, a testemunha da reclamada, __, foi categórica em afirmar que era a gerente de desenvolvimento da rede a responsável por "gerir o setor", o que inclui a coordenação das executivas de venda e das revendedoras. Asseverou, ainda, a depoente que a executiva, além de não ter que cumprir ordens, ainda poderia revender produtos das concorrentes.

Dito isso, entendo, em coro com o juiz de origem, que a relação havida entre as partes, à vista do conjunto probatório, não pode ser considerada relação de emprego, tratando-se atividade de intermediação de vendas por representantes comerciais autônomas, seja de maneira informal ou mediante contrato de representação ou assemelhado. No caso da função denominada executiva de vendas, a natureza da relação jurídica é a mesma, caracterizando-se pelo empenho de vendedoras mais experientes na orientação das iniciantes ou com menor experiência na atividade.

Sobre o tema, cabe transcrever alguns julgados do TST:

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUTIVA DE VENDAS. AVON COSMÉTICOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 /TST. A 3ª Turma do TST, pela maioria de seus membros (na época, vencido este Relator), pacificou o tema do presente processo, ao compreender que a Executiva de Vendas da empresa Avon não é empregada, por lhe faltar o elemento fático jurídico da subordinação. Dessa maneira, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, mantém-se o acórdão do TRT que, reformando a sentença, não considerou caracterizada a relação de emprego no presente caso. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1123711.2019.5.18.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/09 /2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVON. PREJUDICADO EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela não configuração do vínculo empregatício da reclamante com a

ID. 9304731 - Pág. 6

reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-492-85.2019.5.21.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2020).

O mesmo entendimento foi manifestado em recentes julgados desta Décima Turma: Processo 0010881-42.2021.5.03.0147 (ROT); Disponibilização: 26/10/2022; Relator(a) /Redator(a): Ana Maria Amorim Rebouças; processo 0011063-28.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 15/06/2022; Relator(a)/Redator(a): Ricardo Marcelo Silva; processo 001043015.2021.5.03.0180 (ROPS); Disponibilização: 13/12/2021; Relator(a)/Redator(a): Convocada Sabrina de Faria F. Leão.

Ausentes a subordinação jurídica e a personalidade, elementos essenciais para o reconhecimento do vínculo pretendido, não há falar em reconhecimento da relação de emprego e, por consequência, em condenação da reclamada ao pagamento das parcelas dela decorrentes, como vindicado na inicial.

Nego provimento.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo da reclamante, inclusive do pleito relativo aos honorários advocatícios, porquanto mantida inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência.

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; vencida a Exma.

ID. 9304731 - Pág. 7

Desembargadora 3ª Votante que provera o recurso para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a): Desembargador Marcus Moura Ferreira (Relator - Presidente), Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva, por motivo de férias regimentais) e Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita, pela recorrida-reclamada AVON COSMÉTICOS LTDA.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2023.

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>

Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023

Número do documento: 2304101111082480000096012346



jfd

VOTOS

ID. 9304731 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 09/05/2023 15:15:50 - 9304731
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304101111082480000096012346>
Número do processo: 0010293-82.2022.5.03.0023
Número do documento: 2304101111082480000096012346

